



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.006288/2002-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-003.053 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2016  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
**Recorrente** Junta Educação da Convenção Batista do Estado de São Paulo  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/03/1996 a 28/02/2001

**MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.** As matérias de ordem pública devem ser suscitadas pelo colegiado e apreciadas de ofício, ou seja, mesmo que não tenham sido objeto de recurso voluntário. O reconhecimento de decadência do crédito tributário é matéria de ordem pública.

**TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.** Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando há o pagamento antecipado ainda que parcial, a regra para a contagem do prazo inicial é pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional; já quando não há pagamento, a regra para a contagem do prazo inicial é o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

**COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** Para fins da isenção a que se refere o art. 195, § 7º, da CF, nos termos do decidido pelo STF em repercussão geral, devem ser atendidos cumulativamente os artigos 9º e 14 do CTN, assim como aqueles veiculados no artigo 55 da Lei 8.212/91.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer de ofício a decadência parcial do lançamento, nos termos do relatório e voto que interam o presente julgado.

**ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Presidente.**

**Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.**

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se de autuação de entidade de educação sem fins lucrativos, por falta de recolhimento de COFINS incidente sobre receitas declaradas.

Alega a autuada que é entidade imune, por prescrição constitucional dos art. 150, VI, 'c' e art. 195, § 7º, sendo este, portanto, o ponto controvertido destes autos.

Extrai-se o relatório da decisão recorrida para detalhes do litígio:

*4. Trata-se de Auto de Infração de fls. 95/99, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor total de R\$ 1.729.276,77 ( hum milhão, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), incluindo os valores da multa e juros calculados até 30/04/2002 e enquadrado nos art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, art. 77, inciso III do Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 149 da Lei nº 5.172/1966, art. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998 com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 da Lei.*

*5. O presente lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento da COFINS relativamente às cobranças de mensalidades dos alunos auferidas nos meses de março de 1996 a fevereiro de 2001.*

*6. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 03/06/2002, o contribuinte protocolizou em 01/07/2002, a impugnação (fls. 103/114), acompanhada de documentos (fls.115/191) na qual se insurge com as seguintes alegações:*

*7. Informa que é uma entidade sem fins lucrativos e tem por finalidade o ensino e a educação em bases cristãs e que como estipula o artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, sobre o poder de tributar, as unidades federativas não podem tributar por meio de impostos o patrimônio a renda ou os serviços das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos citando também o artigo 195 da Constituição Federal que trata sobre a imunidade e a isenção.*

*8. Para afirmar sua convicção sobre a imunidade da isenção de que dispõe o parágrafo 7º do art. 195 da CF cita ementa de Mandado de Segurança solicitado por outra entidade sobre o assunto.*

9. Comenta o art. 203, sobre a assistência social prestada a quem dela necessitar e o artigo 205 sobre a educação do cidadão, ambas da Constituição Federal.

10. Diz que o próprio Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 2.028- 5/DF, a qual transcreve em sua petição, suspendeu a eficácia da Lei nº 9.732/1998 na parte em que altera a redação do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que trata das condições para a fruição da imunidade tributária e lhe acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º entre outros, até o julgamento final de mérito da ação o que constitui um indício da futura decisão da Suprema Corte.

11. Insurge-se contra os dispositivos da Lei nº 9.718/1998 quanto os da Medida Provisória 2.158-35, que invadem um campo de competência reservado à lei complementar porquanto acrescentam requisitos não previstos no rol do art. 14 do CTN, restringindo o gozo da imunidade previsto do artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

12. Em razão do exposto, e tendo em vista inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS requer provimento da presente com o intuito de declarar a nulidade do Auto de Infração por ser uma medida de justiça.

A 6ª Turma da DRJ de São Paulo manteve a autuação na sua integralidade, acórdão nº 2235, com decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/2001*

*Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, “ex vi legis”.*

*ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS* As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

*INCIDÊNCIA. FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO.* Pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem fins lucrativos, que cobra mensalidade de seus alunos, enquadra-se na disposição do art. 2º da Lei Complementar n. 70, de 1991, sujeitando-se incidência da Cofins.

*IMUNIDADE TRIBUTARIA.* A imunidade prevista na Constituição Federal não abrange as contribuições sociais, mas

*apenas os impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades beneficiadas.*

*Lançamento procedente.*

Em seu recurso voluntário, a entidade alega que:

- As suas atividades de educação são assistenciais e têm fundamento nos artigos 203<sup>1</sup> e 227<sup>2</sup> da Constituição Federal;
- Reitera que é entidade imune; com duplo fundamento: CF, 150, VI, 'c' e art. 195, § 7º;
- A COFINS por não ser tributo vinculado a uma atuação estatal é considerada imposto, nos termos da alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da CF/88;
- O Ministério da Justiça por meio da Portaria nº 464, de 09/05/02, certificou-a como instituição de utilidade pública federal,
- A Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo reconheceu-a como instituição de utilidade pública estadual, nos termos da Lei nº 168, de 12/11/73;
- A imunidade ao recolhimento da COFINS já foi reconhecida por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.008579-9;
- Cumpre os requisitos do art. 14 do CTN;
- Os balanços patrimoniais anexados à impugnação demonstram a sua natureza de instituição sem fins lucrativos e de assistência social;
- Não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- Conforme prevê expressamente o § 2º do art.17 do seu estatuto social, aplica integralmente no país suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na

<sup>1</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>2</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território nacional. Para garantir a total transparência desses fatos, mantém balanço geral de suas contas devidamente acompanhado com o parecer fiscal (art. 19 do estatuto social);

- Nos termos do § 2º, inciso IV do art. 10º do seu estatuto social, não remunera nem concede benefícios e vantagens a qualquer título a seus diretores, conselheiros ou equivalentes;
- A recorrente também, em obediência ao disposto no inciso III, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis, postos à disposição do fisco;
- A multa aplicada de 75% é abusiva e confiscatória, devendo ser totalmente relevada em razão da boa fé da recorrente que sempre deixou de recolher a exação ora cobrada com base na Constituição Federal.

Ao final requer seja dado provimento integral ao recurso voluntário.

Em 05 de novembro de 2008, o feito foi baixado em diligência pelo CARF (Resolução nº 204-00.650) para que a fiscalização apontasse com clareza a natureza de cada conta componente da base de cálculo da COFINS por ela considerada nas planilhas elaboradas e demonstrasse se a entidade cumpre os requisitos dos art. 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91 para fruição da imunidade da instituição de assistência social. O encerramento da diligência consta nas e-fls. 2194-2198.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

### **DECADÊNCIA**

Trata-se de cobrança de COFINS decorrente de total ausência de recolhimento do tributo incidente sobre as receitas declaradas, referente ao período de 31/03/1996 a 28/02/2001.

O art. 150, §4º do CTN dispõe que:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

A COFINS é tributo que se sujeita ao lançamento por homologação, contudo a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pela regra geral do art. 150, §4º, do CTN, apenas quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte tiver realizado o respectivo pagamento antecipado ainda que parcial.

No caso, afasta-se a aplicação da regra prescrita no art. 150, §4º, do CTN diante da ausência total de antecipação do pagamento, para a aplicação da regra do art. 173, I do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Nesse sentido, o CARF já se pronunciou em súmula:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

*Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

No caso em tela, os fatos mais antigos lançados são os do período de 31/03/1996 a 31/12/1996, então para estes a contagem do prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 1997, encerrando-se em 31/12/2001. Assim, considerando que o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 03/06/2002, constata-se que na data do lançamento operou-se a decadência deste período.

Contudo, em relação ao restante do período autuado – 31/01/1997 a 28/02/2001 – não se operou a decadência.

A respeito da possibilidade de manifestação de ofício deste colegiado sobre a ocorrência da decadência, ainda que não expressamente postulado o inconformismo pelo contribuinte, saliente-se que se trata de matéria de ordem pública.

As matérias de ordem pública são as que condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 303, II e III do CPC/73 e, 342, II e III do CPC/2015.

Portanto, integram a lide de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo julgador, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão.

Pelas razões expostas, houve a decadência dos débitos de 31/03/1996 a 31/12/1996, demandando, neste ponto, o provimento em parte do recurso voluntário.

## MÉRITO

### Afastamento da decisão do MS 2002.61.00.008579-9

Alega a Recorrente que não pode ser compelida ao recolhimento de COFINS posto que estaria amparada por decisão judicial, isto com base na decisão proferida no mandado de segurança nº 2002.61.00.008579-9. Ocorre que em consulta processual no TRF da 3ª Região, constata-se que:

- 1- O polo ativo da ação é o Colégio Batista Brasileiro, que é uma das filiais da Recorrente;
- 2- A ação foi julgada com resultado desfavorável, conforme se observa na ementa:

*CONSTITUCIONAL. COFINS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE.*

*1. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028.*

2. Não comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei nº 8.212/91, não se reconhece a imunidade da COFINS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

Publicado em 09/02/2010

Portanto, não cabe a vinculação do teor dessa ação para o deslinde da presente controvérsia.

#### A Imunidade Tributária do Art. 150, IV, "c", CF/88

A imunidade tributária é norma de **incompetência** das pessoas políticas de direito constitucional interno para instituir tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

A Constituição prescreve imunidades não são apenas relativas aos impostos (art. 150, VI e específicas), mas também às taxas (art. 5º, XXXIV) e às contribuições sociais (art. 149, § 2º, I e art. 195, § 7º).

Especificamente a da alínea "c" do art. 150 volta-se a vedar a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive as fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **instituições de educação e de assistência social**, sem fins lucrativos, resguardando a livre filiação partidária, o trabalho, a educação e assistência social.

A imunidade tributária prevista no art. 150, IV é restrita à espécie tributária imposto, não alcançando, assim, a espécie contribuições sociais, no caso em questão sua subespécie a COFINS.

Os artigos 149 e 195 da Constituição estabelecem que compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas e, as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Ou seja, há aqui a previsão constitucional de *finalidade, que é o que determina a natureza jurídica e consequentemente o regime jurídico-tributário das contribuições sociais*.

O enquadramento da finalidade das contribuições apontadas na lei instituidora é requisito de validade, assim:

- A correspondência entre a finalidade prevista na lei instituidora e a destinação dos recursos é indispensável para a constitucionalidade das contribuições;
- A omissão da finalidade na lei instituidora acarreta inconstitucionalidade;
- O desvio do produto da arrecadação (em lei orçamentária ou ato administrativo) também enseja inconstitucionalidade da contribuição.

Por isso, não se pode dizer que COFINS tenha natureza de imposto.

No Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, julgado em 01/07/1992, o voto do Ministro Carlos Velloso fixou o entendimento do STF sobre as espécies tributárias na sistemática da Constituição de 1988, como sendo impostos, taxas, contribuições, e o empréstimo compulsório:

*As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).*

Ademais, o entendimento do STF no RE nº 138.284/CE foi reiterado na ADI nº 447-6/DF, e se mantém em outros em julgados, sendo o entendimento que predomina e o qual entendemos ser a posição da corte.

E ainda, ressalte-se a jurisprudência do STF no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI alcança apenas os impostos e não as contribuições: RE 342.336 AgR/RS e RE 332.963 AgR/RS.

Portanto, devem ser afastados os argumentos da Recorrente de que o lançamento é inválido porque afrontou o disposto no art. 150, VI, “c”.

### **A Imunidade Tributária do Art. 195, § 7º, CF/88**

O art. 195, § 7º, da Constituição estabelece a regra imunizatória da contribuição para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, devendo, para tanto, serem atendidos aos requisitos previstos no art. 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91<sup>3</sup>, em seu art. 55, em sua redação vigente à época prescreve:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

<sup>3</sup> O STF, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, firmou a possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de imunidade tributária. Assim, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.

O inciso I do art. 55, da Lei nº 8.212/91 exige que a entidade beneficente de assistência social seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou municipal, cumulativamente.

No caso em comento, no período da autuação (31/03/1996 a 28/02/2001), não detinha a entidade o certificado de utilidade federal, o qual foi concedido apenas em 10/05/2002, como se verifica na página eletrônica do Ministério da Justiça:

| Resultado da consulta por parâmetros |                                                        |                            |          |    |            |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------|----------|----|------------|
| CNPJ                                 | Nome Entidade                                          | Endereço                   | Cidade   | UF | Declarado  |
| 60.974.680/0001-76                   | JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SP | RUA DR. HOMEME DE MELO 537 | PERDIZES | SP | 10/05/2002 |
| Encontrada 1 entidade.               |                                                        |                            |          |    |            |

Consta nos autos a comprovação do título de utilidade pública estadual (e-fls. 2127); declaração de que é cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social (e-fl. 2130) e demais documentos contábeis (ex. e-fl. 2124, que comprova o reinvestimento em seus objetivos institucionais).

Por conseguinte, não logrou a Recorrente em comprovar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, consequentemente não faz jus ao benefício da imunidade em relação a COFINS.

### **Alegação da confiscatoriedade da multa aplicada**

Todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 5º, II e 37, *caput* da Constituição e artigo 97 do CTN. Cumpre salientar ainda que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, constatada a falta de recolhimento de tributo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente, que neste caso foi de 75%.

A caracterização da multa como efeito confiscatório implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 02, a qual dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, deve ser afastado também esse pleito da Recorrente.

Processo nº 10880.006288/2002-91  
Acórdão n.º **3301-003.053**

**S3-C3T1**  
Fl. 21

---

### **Conclusão**

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário dos períodos de 31/03/1996 a 31/12/1996.

Sala de Sessões, 21 de julho de 2016.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora